



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.143 - MG (2012/0107231-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GIANMARCO LOURES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S)
VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
INTERES. : DANIEL MAGNIN BUENO
ADVOGADO : JOAO DONIZETTI DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE DEMONSTROU TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO.

1. O recurso especial do contribuinte reuniu todas as condições de admissibilidade, demonstrando claramente o motivo da irresignação recursal e a existência de diferentes entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "*nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN*" (**AgRg no Ag 1.399.575/RJ**, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe de 04/11/2011).

3. Agravo regimental do Fisco a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.143 - MG (2012/0107231-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **GIANMARCO LOURES FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO**
MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADOS : **ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S)**
VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
INTERES. : **DANIEL MAGNIN BUENO**
ADVOGADO : **JOAO DONIZETTI DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, "sendo o IPVA imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito se dá no momento da notificação para pagamento e, não, na data da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo". (AgRg no REsp 1.251.793/SP, Min. Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJ de 08/04/2010)

2. Recurso especial provido.

Sustenta o Estado de Minas Gerais, em resumo: (I) que o recurso especial não poderia ter sido conhecido diante do óbice da Súmula 284/STF; (II) não ter havido o necessário cotejo analítico para demonstração da divergência jurisprudencial; (III) que o crédito tributário referente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA não está prescrito, sendo plenamente viável o trâmite da execução fiscal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.143 - MG (2012/0107231-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): Inicialmente, verifico que o recurso especial do contribuinte reuniu todas as condições de admissibilidade, demonstrando claramente o motivo da irresignação recursal e a existência de diferentes entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

No tocante ao mérito da lide, a irresignação do Fisco estadual não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Acerca da controvérsia dos autos, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN" (AgRg no Ag 1399575/RJ, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe de 04/11/2011).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que, sendo o IPVA imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito se dá no momento da notificação para pagamento e, não, na data da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1251793/SP, Min. Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe de 08/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESUNÇÃO DE EXIGIBILIDADE DA CDA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A presunção de certeza e exigibilidade da CDA é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa, e pode ser afastada pelo reconhecimento da prescrição, que é causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva.

2. Na esteira da jurisprudência dessa Corte, o IPVA é tributo sujeito a lançamento de ofício. E, como tal, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para sua cobrança é a data da notificação para o pagamento. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal a quo assentou que os créditos tributários cuja prescrição se reconheceu foram definitivamente constituídos respectivamente em junho de 1.996 e 1.997, porquanto a lei local prevê épocas diferenciadas para o pagamento do IPVA, conforme final da placa do veículo. Ainda segundo o acórdão recorrido, o veículo (Monza 87) tem placa com final 4 (ACB-5194), de sorte que o vencimento do IPVA dá-se até o final do mês de junho de cada ano, data a partir da qual começa a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da ação de cobrança.

4. Dessa forma, se a execução fiscal foi proposta em maio de 2003, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários constituídos julho de 1.996 e 1.997, porquanto decorrido, entre um e outro evento, o prazo prescricional quinquenal.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1069657/PR, Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 30/03/2009)

Na hipótese dos autos, se a cobrança diz respeito ao lançamento do IPVA referente ao exercício de 2004, e a execução fiscal somente foi ajuizada em 14/06/2010, não resta dúvida quanto à ocorrência da prescrição, pois decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN.

Por estar em dissonância com o entendimento acima exposto, merece reforma o acórdão recorrido.

No mesmo sentido, destacam-se os recentes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.

(AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPVA.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, sendo o IPVA imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito ocorre no momento da notificação para pagamento, e não da data da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 24.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/06/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0107231-0

AgRg no
REsp 1.325.143 /
MG

Números Origem: 10024101594430 10024101594430002 3770909120118130000

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADOS : VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : DANIEL MAGNIN BUENO
ADVOGADO : JOAO DONIZETTI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GIANMARCO LOURES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADOS : VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S)
INTERES. : DANIEL MAGNIN BUENO
ADVOGADO : JOAO DONIZETTI DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.